



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CIRCULAR N º 34/2018- DG

Avaré, 04 de outubro de 2.018.

Senhor (a) Vereador (a):-

**Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 08/10/2018 - Segunda Feira – às 19h00min.**

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Antonio Angelo Cicirelli designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 08 de outubro do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

1. **PROJETO DE LEI Nº 96/2018** - Discussão Única  
**Autoria:** Ver<sup>a</sup> Adalgisa Lopes Ward  
**Assunto:** Altera o artigo 4º da Lei 1338 de 30/03/2010 para inclusão da SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABANDONO E MAUS TRATOS DE ANIMAIS, na primeira semana do mês de outubro.  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 96/2018 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. (c/ emendas)
2. **PROJETO DE LEI Nº 82/2018** - Discussão Única  
**Autoria:** Prefeito Municipal  
**Assunto:** Estabelece novo valor ao Vale Alimentação dos servidores e empregados públicos municipais, instituído pelo artigo 1º da Lei nº 1696, de 25 de junho de 2013 e adota outras providências.  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 82/2018 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.
3. **PROJETO DE LEI Nº 97/2018** - Discussão Única  
**Autoria:** Prefeito Municipal  
**Assunto:** Altera o Artigo 1º da Lei nº 2.231, de 04 de Setembro de 2018 e dá outras providências.  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 97/2018 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)  
**Vereador (a)**  
**NESTA**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões. 24 SET 2018 / 20  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº 96 /2018.**

*“Altera o artigo 4º da Lei 1338 de 30/03/2010 para inclusão da SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABANDONO E MAUS TRATOS DE ANIMAIS, na primeira semana do mês de outubro.”*

**Art. 1º** - Poderá incluir no Art. 4º da Lei Municipal nº 1338/2010, a Criação da Semana Municipal de Combate ao Abandono e maus tratos de animais, na primeira semana do mês de outubro.

**Art. 2º** - A Semana de Combate ao Abandono e maus tratos de animais tem como objetivo conscientizar a população de que o abandono e maus tratos de animais é crime e a prevenção do abandono e maus tratos de animais na Estância Turística de Avaré tem como finalidade ampliar o nível de resolução das ações direcionadas ao abandono e maus tratos de animais, por meio de ações integradas envolvendo toda população, órgãos públicos e organizações que atuam na área.

**Art. 3º** - O Poder Executivo poderá realizar Campanhas e palestras na cidade com a participação das Ong's protetoras de animais, Amor de Quatro Patas ,Clínicas Veterinárias, Abrigo Piccolina, Associação Protetoras de animais e munícipes envolvidos com animais, em defesa da proteção dos mesmos.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber .

Avaré, 18 setembro de 2018.

  
**Professora Adalgisa Ward**

**Vereadora**

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 18/09/2018 Hora: 11:53  
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 658/2018  
 Autoria: Adalgisa Lopes Ward

00551/2018

Assunto: Projeto de Lei S/N- Que altera o artigo, Lei 1338/2010 para inclusão da Semana Municipal de Combate ao Abandono e Maus Tratos de Animais, na

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 Lido do Expediente 24 SET 2018 de de

## JUSTIFICATIVA

O abandono de animais podem trazer problemas para à Saúde Pública. Animais em situação de abandono ficam expostos a doenças, como leptospirose, leishmaniose e raiva, possíveis de serem transmitidas para humanos ou para outros animais.

Esses animais nem sempre estão vacinados e castrados, sem controle de reprodução aumentando o problema de transmissão de doenças e o número de animais nas ruas, sem cuidados ou proteção.

Outro aspecto importante é o impacto nas populações de animais silvestres locais. Cães e gatos abandonados caçam para se alimentar, podendo levar à diminuição da fauna dos parques, além de também, ameaçar os animais silvestres com doenças transmissíveis.

Levamos em consideração o risco de acidentes com lesões e até fatais causados, principalmente envolvendo veículos nas vias públicas.

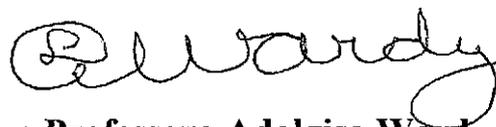
Destacamos ainda que abandono é uma das piores formas de agressão a um animal, podendo ser enquadrado como crime de maus tratos, previsto na **Lei Federal nº 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais)**, passível de detenção de 12 meses e multa, e a pena pode ser aumentada em caso de morte do animal.

A população através do trabalho de conscientização devem ser alertados de que, além do abandono de animais, práticas como bater, negar água ou alimento também são considerados crime.

Infelizmente o abandono e maus tratos de animais está cada dia mais presente nos noticiários. Mesmo com tantas Campanhas contra a prática, muita gente ainda comete esse crime, principalmente quando é época de férias as estatísticas dos institutos de pesquisas afirmam que há um pico no abandono de animais. Existem relatos de donos que deixam os cachorros em pet shops, veterinários e hotéis para cachorro, e simplesmente nunca mais retornam para buscá-los.

Com a aplicabilidade desse Projeto de Lei esperamos minimizar o número de animais abandonados e maltratados em nossa cidade e com a sensibilização de todos os avareenses sobre o quanto é cruel o abandono e maus tratos de animais, bem como as terríveis consequências que este ato acarreta.

Avaré, 18 de setembro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'A. Ward', with a long horizontal line extending to the right.

**Professora Adalgisa Ward**

**Vereadora**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº **139/2018**.

Projeto de Lei nº **96/2018**.

Autor: **Vereadora Adalgisa Lopes Ward**

**Assunto: Altera o artigo 4º da Lei 1338 de 30/03/2010 para inclusão da SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABANDONO E MAUS TRATOS DE ANIMAIS, na primeira semana do mês de dezembro**

### P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que altera o artigo 4º da Lei 1338 de 30/03/2010 para inclusão da SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABANDONO E MAUS TRATOS DE ANIMAIS, na primeira semana do mês de dezembro.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

**“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”**

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

No tocante à iniciativa do projeto de lei, SMJ, o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo legislativo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada não regular matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual.

A questão inerente à criação de despesa merece pequena digressão de modo que não se alegue vício de iniciativa.

A independência dos Poderes não é absoluta a ponto de tornar inviável o governo; daí a previsão de harmonia. Decidiu o Supremo Tribunal Federal na **ADI-MC n. 2.072/RS**, que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

maioria das matérias. Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente. <sup>1</sup>

Em regra, qualquer lei, de iniciativa parlamentar, criará, ainda que por via reflexa, algum efeito patrimonial para o Executivo. Se, em razão disso, o Legislativo não puder propor e aprovar qualquer iniciativa com essa consequência, sua atividade estará profundamente comprometida e perigosamente apequenada.

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis que tragam algum dispêndio à Administração, segundo a ementa a seguir reproduzida:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.**

---

<sup>1</sup> TJ – SC - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2009.063965-7, de Balneário Camboriú  
Relator Designado: Des. Luiz César Medeiros



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

**CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.**

**1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.**

**(STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Do corpo deste acórdão, merece transcrição o seguinte trecho:

**"Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. A esse respeito pronunciou-se o Ministro OCTÁVIO GALLOTTI quando do julgamento da ADI n. 2072/MC:**

**'A Assembléia pode até criar despesa num projeto que não seja de iniciativa exclusiva do Poder Executivo; ela não pode é alterar o orçamento.**

**[...]**

**A síntese da inicial é esta: não pode haver aumento de despesa em projeto do Poder Legislativo. Na Constituição não está escrito isso. Não pode haver aumento de despesa por emenda a projeto do Poder Executivo'. gn**

O Ministro MOREIRA ALVES sustentou ainda neste mesmo julgamento o seguinte:

**'se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria - assim, por exemplo, pensão especial,**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

doação ou remissão - que tenha reflexo no orçamento.” gn

Pensar de forma contrária, é ir além que diz a Constituição Federal, pois, **“a vedação a que se refere esse dispositivo abrange somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, e não os projetos de iniciativa parlamentar”**<sup>2</sup>

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

**“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam**

<sup>2</sup> ADI 2.072 – RS - 4 de fevereiro de 2015.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

Silva leciona que: Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da

**“O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) Também são permitidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

**Público (art. 63) ” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g**

No caso em baila, a propositura visa incluir no calendário oficial a semana de combate ao abandono e maus tratos de animais.

Desta feita, no tocante à criação de despesa, temos que a propositura não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria **não estar inserida no rol do artigo 61 da Constituição Federal**.

É mister, ainda, consignar que o projeto ora em epígrafe, intenta que o artigo 4º da lei 1338/2010, passe a incluir no calendário oficial dos eventos da cidade a semana de combate ao abandono e maus tratos de animais.

Destarte, SMJ, não se vislumbra no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

### SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos correções.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade,



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 01 de outubro de 2018.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica

**JOSE ANT. GOMES IGNACIO JR.**  
Chefe Divisão Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 139/2018  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CESAR  
AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI

S. Sessões, 04 de outubro de 2018.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei nº 96/2018**

**Processo nº 139/2018**

**Autoria:** Adalgisa Lopes Ward

**Assunto:** Altera o artigo 4º da Lei 1338 de 30/03/2010 para inclusão da SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABANDONO E MAUS TRATOS DE ANIMAIS, na primeira semana do mês de outubro.

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

### PARECER

Trata-se do Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que visa instituir a Semana Municipal de Combate ao Abandono e Maus Tratos de Animais, na primeira semana do mês de outubro.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local

A matéria objeto do presente Projeto de Lei, é incluir no calendário oficial dos eventos festivos da Estância Turística de Avaré (Lei 1.338/10) a Semana Municipal de Combate ao Abandono e Maus Tratos de Animais.

Por se tratar de um tema de iniciativa comum, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo legislativo, apresentando o projeto de lei, visto que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa concernente ao poder Executivo, delimitada pelos artigos, 24, §2º, 47, incisos XII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual.

A questão inerente à criação de despesa merece pequena digressão de modo que não se alegue vício de iniciativa. Como a independência dos poderes não é absoluta a ponto de tornar inviável o governo, daí a previsão de harmonia, decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI-MC n. 2.072/RS, que o poder Legislativo pode editar leis que acarretem despesas, pois, caso contrário, não poderá legislar na maioria das matérias.

Quanto à redação, sugerimos as correções apresentadas nas emendas aditiva e supressiva anexas.

No mais, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

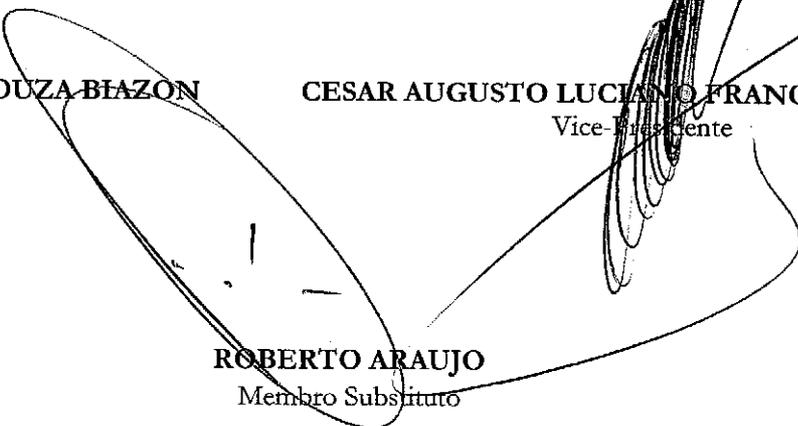
Posto isso, após as correções sugeridas, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 04 de outubro de 2018

  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI  
Vice-Presidente

  
ROBERTO ARAUJO  
Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 96/2018**

Emenda supressiva ao Projeto de Lei nº 96/2018, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que altera o artigo 4º da Lei 1338 de 30/03/2010 para inclusão da SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABANDONO E MAUS TRATOS DE ANIMAIS, na primeira semana do mês de outubro.

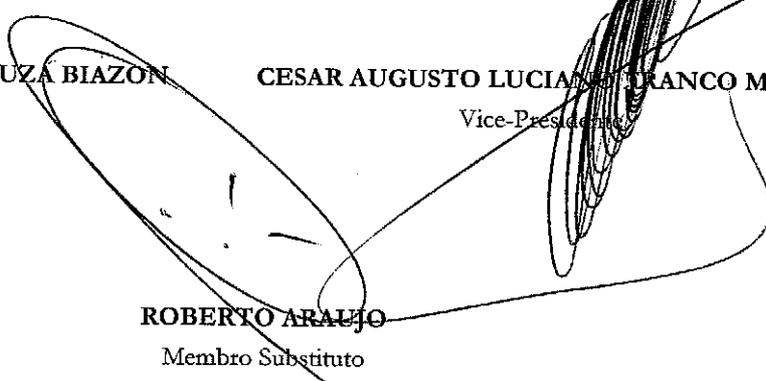
Acrescenta artigo 6º ao Projeto de Lei com a seguinte redação:

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

C.C.J.R. - S. Sessões, 04 de outubro de 2018.

  
**MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON**  
Presidente

  
**CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI**  
Vice-Presidente

  
**ROBERTO ARAUJO**  
Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 96/2018**

Emenda supressiva ao Projeto de Lei nº 96/2018, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que altera o artigo 4º da Lei 1338 de 30/03/2010 para inclusão da SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABANDONO E MAUS TRATOS DE ANIMAIS, na primeira semana do mês de outubro.

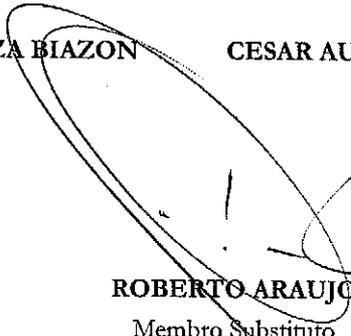
Emenda ao caput do artigo 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º - Poderá incluir no Art. 4º da Lei Municipal nº 1338/2010, a Semana Municipal de Combate ao Abandono e maus tratos de animais, na primeira semana do mês de outubro.

C.C.J.R. - S. Sessões, 04 de outubro de 2018.

  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
CESAR AUGUSTO LUCIAN DURANCO MORELLI  
Vice-Presidente

  
ROBERTO ARAUJO  
Membro Substituto



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 15 de Agosto de 2018.

Ofício nº 102/2018-

Senhor Presidente,

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
 S. Sessões, **27 AGO 2018** / 20

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões, **27 AGO 2018** / 20

*[Handwritten signatures and stamps]*  
**PRESIDENTE**

Estamos encaminhando a esse Egrégio Legislativo para apreciação, o Projeto de Lei nº- 82, que estabelece novo valor ao Vale Alimentação dos servidores e empregados públicos municipais instituído pelo artigo 1º da Lei nº 1696, de 25 de junho de 2013 e adota outras providências. Dada a relevância de tal projeto solicitamos sua apreciação em regime de URGÊNCIA.

Agradecemos a atenção de Vossa Excelência e aproveitamos o ensejo para enaltecer nossa mais elevada estima e distinta consideração, na certeza, de contarmos com sua preciosa contribuição.

Atenciosamente,

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**

Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 21/08/2018 Hora: 16:34  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 573/2018  
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Ofício nº 102/2018-CM- Projeto de Lei S/N estabelece novo valor do vale alimentação dos serv e empregados públicos municipais e adota outras

A Sua Excelência o Senhor

**ANTÔNIO ANGELO CICIRELLI**

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré.

Nesta

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
Lido do Expediente **27 AGO 2018**

**DIR. DA SECRETARIA**



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Projeto de Lei nº 82/2018**

(Estabelece novo valor ao Vale Alimentação dos servidores e empregados públicos municipais instituído pelo artigo 1º da Lei nº 1696, de 25 de junho de 2013 e adota outras providências)

**A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:**

Art. 1º – O valor do vale alimentação dos servidores e empregados públicos municipais, em atividades no Município da Estância Turística de Avaré instituído pelo artigo 1º da Lei nº 1696, de 25 de junho de 2013, passa a ser de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais).

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de Setembro de 2018.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 15 de Agosto de 2018.

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 1.696, DE 25 DE JUNHO DE 2013

Autoria: Prefeito Municipal  
(Projeto de Lei nº 33/2013)

Institui o Vale-Alimentação, benefício a ser concedido mensalmente aos servidores e empregados públicos municipais, em atividades no Município da Estância Turística de Avaré, e adota outras providências.

Paulo Dias Novaes Filho, **Prefeito da Estância Turística de Avaré**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Vale-Alimentação, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), a ser concedido mensalmente, de forma direta ou por intermédio de empresa regularmente contratada para este fim, aos servidores e empregados municipais em atividade no Município da Estância Turística de Avaré. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.141, de 2017)

§ 1º Na hipótese de acúmulo lícito de cargos ou funções públicas, o Vale-Alimentação será concedido apenas uma vez.

§ 2º O Vale-Alimentação será pago até o quinto dia útil de cada mês.

§ 3º No mês de dezembro de cada ano será concedido um adicional no importe de no mínimo 41,66% do valor fixado no **caput**, a todos os servidores e empregados públicos, que se encontrem no efetivo exercício de suas funções. (Incluído pela Lei Municipal nº 1.755, de 2013)

Art. 2º O valor do Vale-Alimentação de que trata esta Lei será atualizado anualmente, sempre no mesmo mês em que entrar em vigor a presente Lei, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, ou outro que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei Municipal nº 2.141, de 3 de outubro de 2017)

Art. 3º O Vale-Alimentação será concedido mediante o fornecimento de cartão magnético ou outra forma assemelhada, hábil à aquisição exclusiva de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. Até que seja efetivado o fornecimento do cartão magnético ou outra forma assemelhada, conforme previsto no **"caput"**, o valor será concedido em pecúnia, processado através do sistema folha de pagamento.

Art. 4º O Vale-Alimentação a ser instituído por esta Lei será devido ao servidor afastado do serviço sem prejuízo de vencimentos em virtude de:

I – férias;

II – casamento, até 8 (oito) dias;

III – luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV – luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V – licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

VI – licença à gestante;

VII – licença-paternidade;

VIII – licença-adoção

IX – licença médica do próprio servidor ou para cuidar de pessoa da família;

X – cumprimento de mandato de dirigente sindical ou classista, na forma da legislação específica;

XI – convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;

XII – licença compulsória;

XIII – faltas abonadas;

XIV – exercício de outro cargo em comissão ou função na Administração Direta e Indireta do Município;

XV – missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, nos termos da legislação pertinente;

XVI – participação em delegações esportivas ou culturais, nos termos da legislação pertinente;

XVII – participação em delegações esportivas ou culturais, nos termos da legislação pertinente;

XVIII – participação em eventos de desenvolvimento profissional regularmente autorizados pela Administração e desde que não ultrapassem 15 (quinze) dias.

§ 1º Outros afastamentos do servidor, ainda que considerados como de efetivo exercício pela legislação municipal, não ensejarão o pagamento do Vale-Alimentação.

§ 2º Somente fará jus ao Vale-Alimentação o servidor que contar com 15 (quinze) dias de exercício no mês correspondente ao pagamento, inclusive na hipótese de início de exercício.

§ 3º Não terá direito ao Vale-Alimentação o servidor ou empregado público municipal que, no decorrer do respectivo mês base, registre 3 (três) ou mais faltas injustificadas ou receba qualquer tipo de punição disciplinar.

Art. 5º O pagamento indevido do Vale-Alimentação caracteriza falta grave, sujeitando às penalidades previstas em Lei.

Parágrafo único. Os valores indevidamente recebidos serão restituídos ou compensados no mês subsequente.

Art. 6º O Vale-Alimentação instituído por esta Lei:

I – não tem natureza salarial ou remuneratória;

II – não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

III – não será computado para efeito de cálculo de 13º (décimo terceiro) salário;

IV – não constituirá base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio ou Geral de Previdência Social dos Servidores e Empregados Públicos do Município de Avaré.

Art. 7º Nos doze primeiros meses de vigência deste benefício, será concedido um adicional ao valor constante do **caput** do art. 1º, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), como compensação pelo não fornecimento das cestas básicas aos meses de novembro e dezembro de 2012.

§ 1º Fará jus ao benefício de que trata o **caput** o servidor em pleno exercício do cargo, emprego ou função pública, nos meses de novembro e dezembro de 2012.

§ 2º O funcionário que não mais integra o quadro e exerceu suas atividades nos meses consignados no **caput**, terão o prazo de 180 (cento oitenta) dias para pleitear o respectivo pagamento.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias referidas no anexo I desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de setembro de 2013, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 363, de 7 de novembro de 1995.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré aos 25 de junho de 2013.

Paulo Dias Novaes Filho  
Prefeito

Publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

Ana Marcia Calijuri  
Supervisora da Secretaria

Este texto não substitui o publicado no Semanário Oficial de 29/6/2013.

\* Este texto não substitui a publicação oficial.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 120/2018  
Projeto de Lei nº 82/2018  
Autor: Prefeito Municipal

**Assunto: Estabelece novo valor do Vale Alimentação dos servidores e empregos públicos municipais instituído pelo artigo 1º da Lei nº 1.696, de 25 de junho de 2013 e adota outras providências**

### PARECER PRELIMINAR

Trata-se do Projeto de Lei que estabelece novo valor do Vale Alimentação dos servidores e empregos públicos municipais instituído pelo artigo 1º da Lei nº 1.696, de 25 de junho de 2013 e adota outras providências

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Esta divisão jurídica opina pela solicitação da documentação necessária conforme estabelecido no artigo 16 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

É o parecer.

Avaré, 28 de agosto de 2018

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
PROCURADORA JURIDICA

**JOSE ANTONIO G. L. JUNIOR**  
CHEFE DA DIVISÃO JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 120/2018**  
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CESAR**  
**AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI**

S. Sessões, 29 de agosto de 2018.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei nº 82/2018**

**Processo nº 120/2018**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Estabelece novo valor do Vale Alimentação dos servidores e empregados públicos municipais instituído pelo artigo 1º da Lei nº 1.696, de 25 de junho de 2013 e adota outras providências.

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

### PARECER PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece novo valor do Vale Alimentação dos servidores e empregados públicos municipais instituído pelo artigo 1º da Lei nº 1.696, de 25 de junho de 2013 e adota outras providências

Acompanhando o Parecer Preliminar exarado pela Divisão Jurídica desta Casa, observada a ausência da juntada dos documentos exigidos pelo art. 16 da LC 101/00, solicitamos que se oficie ao autor do projeto para que nos envie as respectivas declarações de acordo com o prescrito no referido artigo.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

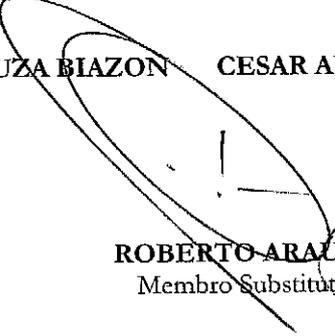
Após o recebimento do solicitado, o projeto deverá retornar para Parecer do Jurídico.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 29 de agosto de 2018.

  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI  
Vice-Presidente

  
ROBERTO ARAUJO  
Membro Substituto



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 29 de agosto de 2018.

### OFICIO Nº 24/2018-COMISSÕES

Senhor Presidente,

Pelo presente venho mui respeitosamente solicitar à Vossa Excelência, que tome as providências no sentido de requerer junto ao autor a documentação abaixo, para que possamos dar continuidade à tramitação do **Processo nº 120/2018**, referente ao Projeto de Lei nº 82/2018, que estabelece novo valor do Vale Alimentação dos servidores e empregados públicos municipais instituído pelo artigo 1º da Lei nº 1.696, de 25 de junho de 2013 e adota outras providências.

Conforme artigo 16 da LC 101/2000:

- |                      |  |
|----------------------|--|
| <p>I-</p> <p>II-</p> | <p><i>Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;</i></p> <p><i>Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.</i></p> |
|----------------------|--|

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

*Marialva Araujo de Souza Blazon*  
**MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BLAZON**  
 Presidente da C.C.J.R.

Ao Exmo. Sr.

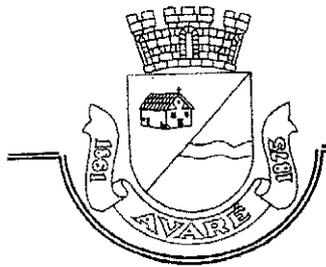
**ANTONIO ANGELO CICIRELLI**

D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Nesta

*Recebido em  
30/08/18  
E*





## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Estância Turística de Avaré, 29 de agosto de 2018.

Ofício nº 0050/2018 – GP

**CÓPIA**

**Ref.: Projeto de Lei nº 82/2018-** Estabelece novo valor do Vale Alimentação dos servidores e empregados públicos municipais instituído pelo artigo 1º da Lei nº 1.696, de 25 de junho de 2013 e adota outras providências.

Após cumprimenta-lo cordialmente, venho pelo presente, atendendo ao Ofício da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, desta Casa Legislativa (cópia anexa), solicitar que encaminhe a documentação abaixo elencada, para que possamos dar continuidade à tramitação da propositura em epígrafe.

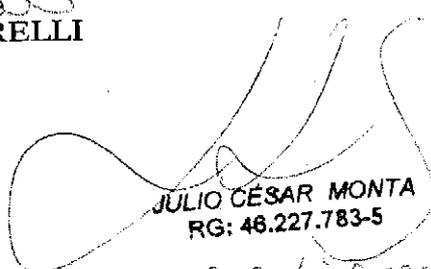
Conforme artigo 16 da LC 101/2000:

- I- *Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
- II- *Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar meus protestos de elevada estima e consideração.

  
ANTONIO ANGELO CICIRELLI

Presidente da Câmara

  
JULIO CÉSAR MONTA  
RG: 48.227.783-5

Exmo. Sr.  
Joselyr Benedito Costa Silvestre  
Prefeito Municipal  
Nesta

Recebido em  
31/08/2018

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
**J U N T A D A**  
Em 02 de Outubro de 20 18  
Junto a estes autos fls 11, 15 contendo  
Op. 142/2018 - CM  
mluads  
Assinatura do funcionário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Estância Turística de Avaré, 27 de Setembro de 2018.

Of. nº 142/2018/CM

Senhor Presidente,

Em atenção ao Projeto de Lei nº 82/2018, que estabelece novo valor ao Vale Alimentação dos servidores e empregados públicos municipais instituído pelo artigo 1º da Lei nº 1696, de 25 de junho de 2013 e adota outras providências, encaminho Declaração de Adequação Orçamentário-Financeiro e estimativa de impacto para complementação ao referido Projeto.

Certo da atenção de Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 28/09/2018 Hora: 16:10  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 666/2018  
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Ofício nº 142/2018/CM - Em atenção ao Pr  
Lei nº 82/2018, encaminho a Declaração de Adequa  
Orçamentário-Financeiro e estimativa de impacto

A Sua Excelência o Senhor  
ANTONIO ANGELO CICIRELLI  
Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré  
Nesta

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTOS**

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

Declaro para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), que o aumento da despesa decorrente na forma do impacto orçamentário financeiro incluso, tem adequação orçamentário-financeiro com a Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal n.º 2.168/17), compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal n.º 2.115/17) e com o Plano Plurianual (Lei Municipal n.º 2.156/17)////////////////////  
////////////////////////////////////.

**Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 27 de setembro de 2018.**



**Joselyr Benedito Costa Silvestre  
Prefeito Municipal**

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTOS**

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO P/ CRIAÇÃO, EXPANSÃO  
OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL QUE ACARRETE AUMENTO  
DE DESPESA**

**FINALIDADE:** Concessão de reajuste do Vale Alimentação destinado aos servidores e empregados públicos municipais, em atividade no Município da Estância Turística de Avaré.

**BASE LEGAL:** Lei Complementar n.º 101/2000, artigos 15º, 16º e 17º, bem como em atendimento ao artigo 1º da Lei Municipal n.º 1696/2013.

**MEMÓRIA DE CÁLCULO 2018:**

N.º de Servidores	Valor Unitário atual do Vale Alimentação	Valor Unitário Proposto	Diferença unitária Proposta	Diferença mensal Proposta	Período Estimado (03 meses) outubro a dezembro
2614	R\$ 220,00	R\$ 230,00	R\$ 10,00	R\$ 26.140,00	R\$ 78.420,00

N.º de Servidores	Valor Unitário atual do adicional de dezembro *	Valor Unitário Proposto	Diferença unitária Proposta	Diferença mensal Proposta	Período Estimado (01 mês) dezembro
2614	R\$ 91,65	R\$ 95,81	R\$ 4,16	R\$ 10.874,24	R\$ 10.874,24

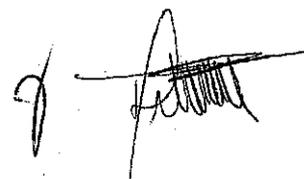
<b>TOTAL DE DESPESA 2018</b>	<b>R\$ 89.294,24</b>
------------------------------	----------------------

**MEMÓRIA DE CÁLCULO 2019:**

N.º de Servidores	Valor Unitário atual do Vale Alimentação	Valor Unitário Proposto	Diferença unitária Proposta	Diferença mensal Proposta	Período Estimado (12 meses) janeiro a dezembro
2614	R\$ 220,00	R\$ 230,00	R\$ 10,00	R\$ 26.140,00	R\$ 313.680,00

N.º de Servidores	Valor Unitário atual do adicional de dezembro *	Valor Unitário Proposto	Diferença unitária Proposta	Diferença mensal Proposta	Período Estimado (01 mês) dezembro
2614	R\$ 91,65	R\$ 95,81	R\$ 4,16	R\$ 10.874,24	R\$ 10.874,24

<b>TOTAL DE DESPESA 2019</b>	<b>R\$ 324.554,24</b>
------------------------------	-----------------------



14

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTOS**

**MEMÓRIA DE CÁLCULO 2020:**

N.º de Servidores	Valor Unitário atual do Vale Alimentação	Valor Unitário Proposto	Diferença unitária Proposta	Diferença mensal Proposta	Período Estimado (12 meses) janeiro a dezembro
2614	R\$ 220,00	R\$ 230,00	R\$ 10,00	R\$ 26.140,00	R\$ 313.680,00

N.º de Servidores	Valor Unitário atual do adicional de dezembro *	Valor Unitário Proposto	Diferença unitária Proposta	Diferença mensal Proposta	Período Estimado (01 mês) dezembro
2614	R\$ 91,65	R\$ 95,81	R\$ 4,16	R\$ 10.874,24	R\$ 10.874,24

<b>TOTAL DE DESPESA 2020</b>	<b>R\$ 324.554,24</b>
------------------------------	-----------------------

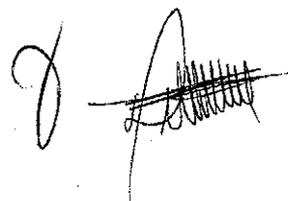
\*Valor do adicional de dezembro, 41,66% do valor fixado para o vale alimentação, conforme Lei Municipal n.º 1.696 de 25 de junho de 2013, artigo 1º, § 3º.

**ESTIMATIVA DE GASTOS:**

DESCRIÇÃO	EXERCÍCIO DE 2018	EXERCÍCIO DE 2019	EXERCÍCIO DE 2020	ORIGEM DOS RECURSOS
Vale Alimentação	R\$ 89.294,24	R\$ 324.554,24	R\$ 324.554,24	Rec. ordinários

**ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

<b>PLANO PLURIANUAL</b> (x) Adequado ( ) Inadequado	A despesa objeto do presente estudo está compatível com o PPA.
<b>LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS</b> (x) Adequado ( ) Inadequado	É compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018.
<b>LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL</b> (x) Adequado ( ) Inadequado	Existe dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual para atender às despesas decorrentes concessão de reajuste do vale alimentação.



15

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTOS**

**PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA:**

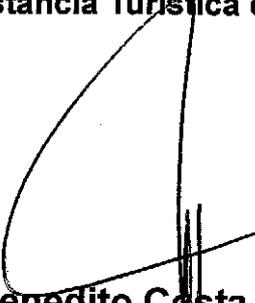
<b>EXERCÍCIO</b>	<b>RCL Projetada *</b>	<b>Custo do Vale Alimentação</b>	<b>Impacto %</b>
<b>2018</b>	R\$ 271.790.424,57	R\$ 89.294,24	0,03%
<b>2019</b>	R\$ 285.379.945,80	R\$ 324.554,24	0,11%
<b>2020</b>	R\$ 299.648.943,09	R\$ 324.554,24	0,10%

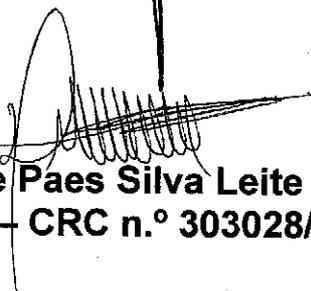
\*Para base de cálculo da RCL de 2018 foi considerado um aumento de 5% sobre a RCL apurada de 2017 e conseqüentemente o mesmo percentual para exercício de 2019 e 2020.

**EFEITOS FINANCEIROS (LRF, art. 17, §2º)**

Nos exercícios seguintes ao exercício de 2018 os efeitos financeiros do aumento de despesa de que trata este demonstrativo serão compensados pelo aumento decorrente do crescimento da arrecadação de recursos próprios provenientes de melhoria da arrecadação de tributos municipais e da dívida ativa.

**Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 27 de setembro de 2018.**

  
**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
**Prefeito Municipal**

  
**Dayane Paes Silva Leite**  
**Contadora – CRC n.º 303028/O-7**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 120/2018

Projeto de Lei nº 82/2018.

Autor: Prefeito Municipal.

**Assunto: Estabelece novo valor ao Vale Alimentação dos servidores e empregados públicos municipais, instituído pelo artigo 1º da Lei nº 1696, de 25 de junho de 2013 e adota outras providencias.**

### P A R E C E R

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que tem como escopo estabelecer novo valor ao vale alimentação aos servidores e empregados públicos municipais.

Não longe surge o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

**“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

***"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)***

***De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).***

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

A respeito da autonomia municipal para disciplinar os serviços públicos locais, vale citar a doutrina de Hely Lopes Meirelles, que assim assenta:

***"Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das Leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados, o Distrito Federal e os***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

**Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências e necessidades administrativas e as forças de seus erários (GF, arts. 39 e 169)." (In: Direito Municipal Brasileiro, São Paulo – Malheiros, 13ª Ed., pg. 574).**

Pelo colacionado, a concessão Vale-Alimentação ao funcionalismo público municipal trata-se de benefício funcional a ser adjudicado de acordo com a conveniência e as possibilidades do ente Municipal. Todavia, em respeito ao princípio de Legalidade, para a instituição da benesse pretendida será necessária a expressa previsão na legislação municipal, a qual se busca com o advento do presente Projeto de Lei.

Isso se faz indispensável, posto que o Princípio da Legalidade é diretriz capital da conduta dos agentes públicos e significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por Lei, não sendo, a atividade é ilícita.

Insufle-se que as normas que instituem direitos, deveres e vantagens ao funcionalismo são de **iniciativa privativa do Executivo local**, conforme dispões o art. 61, § 1º, II, "c" da CF/88, no que entende o presente PL.

Ressalte-se que, na espécie, a pretensão de que o aumento do valor do Vale-Alimentação, pressupõe aumento indireto da remuneração a ser percebida pelo servidor, razão pela qual deverá ser observado o limite de gastos com pessoal, imposto pela LRF.

Nesse diapasão, **o presente PL veio acompanhado do ordenador de despesas**, informando que há disponibilidade orçamentaria suficiente a cobrir os gastos da implementação da proposta, sem ferir as metas estatuídas na LDO e LOA.

Conclui-se, pois, que quanto a **competência**, o PL atende os ditames legais.

Conclui-se, outrossim, que em razão da autonomia administrativa de que gozam os municípios, **há possibilidade da concessão da**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

**benesse pretendida no presente PL, não estando este maculado pelo vício da ilegalidade ou inconstitucionalidade.**

### **SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos correções.

Pelo exposto, s.m.j., cremos que o Projeto atende os preceitos legais exigíveis, *opinando* esta Assessoria Jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 01 de outubro de 2018.

Leticia F. S. P. de Lima  
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 82/2018

Processo nº 120/2018

Autoria: Prefeito Municipal

**Assunto:** Estabelece novo valor ao Vale Alimentação dos servidores e empregados públicos municipais, instituído pelo art. 1º da Lei nº 1696, de 25 de junho de 2.013 e adota outras providências.

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 120/2018  
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CESAR  
ALESSANDRO RIOS CONFORTI**  
S. Sessões, 04 de outubro de 2018.

PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO

### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que Estabelece novo valor ao Vale Alimentação dos servidores e empregados públicos municipais, instituído pelo art. 1º da Lei nº 1696, de 25 de junho de 2.013 e adota outras providências.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, bem como a Constituição Estadual em seu art. 111.

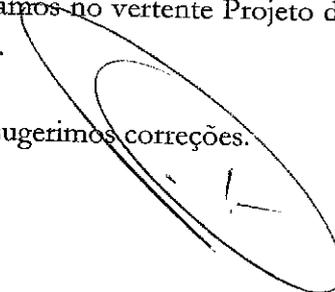
No mesmo sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Salienta-se que as normas que disciplinam direitos, deveres e vantagens ao funcionalismo público são de iniciativa privativa do Poder Executivo local.

Consigna-se que a propositura encontra-se acompanhada da Declaração do Ordenador de Despesas, bem como da disponibilidade orçamentária para cobrir as despesas, sem ferir as metas da LDO e LOA.

Destarte, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Quanto à redação não sugerimos correções.





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

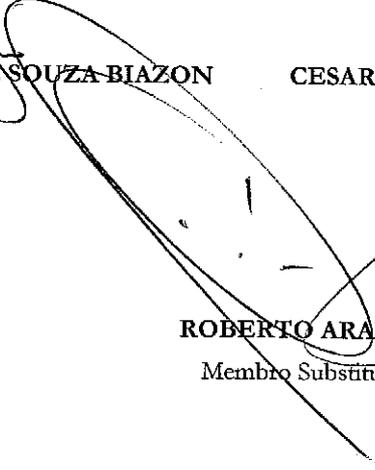
Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura,  
devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa,  
respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 04 de outubro de 2018.

  
**MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON**  
Presidente

  
**CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI**  
Vice-Presidente

  
**ROBERTO ARAUJO**  
Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 120/2018  
 DESIGNO RELATOR O VEREADOR ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE

S. Sessões, 04 de outubro de 2018.

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei nº 82/2018**

**Processo nº 120/2018**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Estabelece novo valor ao Vale Alimentação dos servidores e empregados públicos municipais, instituído pelo art. 1º da Lei nº 1696, de 25 de junho de 2013 e adota outras providências.

**Comissão:** Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

**PARECER**

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 82/2018, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 04 de outubro de 2018.

  
**FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO**  
 Presidente

  
**ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE**  
 Vice-Presidente

  
**FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ**  
 Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

**Projeto de Lei nº 82/2018**

**Processo nº 120/2018**

**Autoria: Prefeito Municipal**

**Assunto:** Estabelece novo valor ao Vale Alimentação dos servidores e empregados públicos municipais, instituído pelo art. 1º da Lei nº 1696, de 25 de junho de 2013 e adota outras providências.

**Comissão: Constituição, Justiça e Redação.**

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 120/2018**  
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CESAR**  
**ALESSANDRO RIOS CONFORTI**

S. Sessões, 04 de outubro de 2018.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

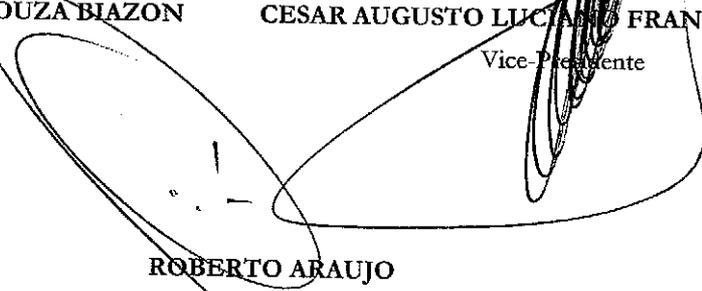
### RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, a aprovação do Projeto de Lei nº 82/2018.

C.C.J.R. - S. Sessões, 04 de outubro de 2018.

  
**MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON**  
Presidente

  
**CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI**  
Vice-Presidente

  
**ROBERTO ARAUJO**  
Membro Substituto



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Estância Turística de Avaré, 17 de Setembro de 2018.

Of. nº 138/2018/CM

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões. **24 SET 2018** / 20

Senhor Presidente,

  
 PRESIDENTE

Encaminho para a apreciação por parte desse Legislativo o Projeto de Lei nº 97, que Altera o Artigo 1º da Lei nº 2.231 de 04 de Setembro de 2018 e dá outras providências.

O presente projeto tem por finalidade corrigir os códigos inseridos erroneamente na segunda tabela da funcional programática e modalidade de aplicação que integram o Artigo 1º da Lei.

Certos de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveitamos a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
 Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 Lido do Expediente **24 SET 2018**

DIR. DA SECRETARIA

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO ANGELO CICIRELLI**  
 Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré  
 Nesta

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 24/09/2018 Hora: 10:26  
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 668/2018  
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

00661/2018

Assunto: Of. 138/2018/CM PL que altera o Artigo 2231 de 04 de Setembro de 2018.



## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 97/2018

(Altera o Artigo 1º da Lei nº 2.231 de 04 de Setembro de 2018 e dá outras providências.)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ  
DECRETA:

Artigo 1º – Fica alterado o Artigo 1º da Lei nº 2.231 de 04 de Setembro de 2018, que passa a vigorar da seguinte maneira:

Artigo 1º – .....

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.14	COORDENAÇÃO – ATENÇÃO BÁSICA DA SAÚDE	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	301	ATENÇÃO BÁSICA	
PROGRAMA	1012	ATENÇÃO BÁSICA	
ATIVIDADE	2545	IMPLEMENTAÇÃO/ MANUT. DOS PROGR. DE SAÚDE	
FONTE	05	RECURSOS FEDERAIS	
CÓD. APLICAÇÃO	300.158	FNS - INCREMENTO TEMPORÁRIO DO PAB	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 100.000,00
		TOTAL.....	R\$ 100.000,00

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.14	COORDENAÇÃO – ATENÇÃO BÁSICA DA SAÚDE	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	306	ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL	
PROGRAMA	1007	FORNECIMENTO – LEITE E SUPLEMENTO ALIMENTAR	
ATIVIDADE	2033	INVESTIMENTO NA SAÚDE – ATENÇÃO BÁSICA	
FONTE	05	RECURSOS FEDERAIS	
CÓD. APLICAÇÃO	300.158	FNS - INCREMENTO TEMPORÁRIO DO PAB	



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

CAT. ECONÔMICA	3.3.90.32.00	MAT. BEM OU SERV. PARA DISTR. GRATUITA	R\$ 100.000,00
		<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 100.000,00</b>

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.17	COORDENAÇÃO DA ASSIST. FARMACÊUTICA	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	303	SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO	
PROGRAMA	1006	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	
ATIVIDADE	2028	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS	
FONTE	05	RECURSOS FEDERAIS	
<b>CÓD. APLICAÇÃO</b>	<b>300.158</b>	<b>FNS - INCREMENTO TEMPORÁRIO DO PAB</b>	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.32.00	MAT. BEM OU SERV. PARA DISTR. GRATUITA	R\$ 200.000,00
		<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 200.000,00</b>

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.17	COORDENAÇÃO DA ASSIST. FARMACÊUTICA	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	303	SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO	
PROGRAMA	1006	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	
ATIVIDADE	2282	AQ. DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS	
FONTE	05	RECURSOS FEDERAIS	
<b>CÓD. APLICAÇÃO</b>	<b>300.158</b>	<b>FNS - INCREMENTO TEMPORÁRIO DO PAB</b>	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.32.00	MAT. BEM OU SERV. PARA DISTR. GRATUITA	R\$ 202.000,00
		<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 202.000,00</b>

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.17	COORDENAÇÃO DA ASSIST. FARMACÊUTICA	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	303	SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO	



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<b>PROGRAMA</b>	<b>1006</b>	<b>ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA</b>	
<b>ATIVIDADE</b>	<b>2360</b>	<b>AQ. MEDICAMENTO / INSUMOS – MANDADO JUDICIAL</b>	
<b>FONTE</b>	<b>05</b>	<b>RECURSOS FEDERAIS</b>	
<b>CÓD. APLICAÇÃO</b>	<b>300.158</b>	<b>FNS - INCREMENTO TEMPORÁRIO DO PAB</b>	
<b>CAT. ECONÔMICA</b>	<b>3.3.90.32.00</b>	<b>MAT. BEM OU SERV. PARA DISTR. GRATUITA</b>	<b>R\$ 100.000,00</b>
		<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 100.000,00</b>

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR RS</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>07.01</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE</b>	
<b>UNIDADE</b>	<b>07.01.17</b>	<b>COORDENAÇÃO DA ASSIST. FARMACÊUTICA</b>	
<b>FUNÇÃO</b>	<b>10</b>	<b>SAÚDE</b>	
<b>SUBFUNÇÃO</b>	<b>303</b>	<b>SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO</b>	
<b>PROGRAMA</b>	<b>1006</b>	<b>ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA</b>	
<b>ATIVIDADE</b>	<b>2377</b>	<b>AQ. MEDICAMENTO DIABÉTICO/ HIPERTENSÃO</b>	
<b>FONTE</b>	<b>05</b>	<b>RECURSOS FEDERAIS</b>	
<b>CÓD. APLICAÇÃO</b>	<b>300.158</b>	<b>FNS - INCREMENTO TEMPORÁRIO DO PAB</b>	
<b>CAT. ECONÔMICA</b>	<b>3.3.90.32.00</b>	<b>MAT. BEM OU SERV. PARA DISTR. GRATUITA</b>	<b>R\$ 100.000,00</b>
		<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 100.000,00</b>

**Artigo 2º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2018.

**Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 22 de Agosto de 2018.**

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
Prefeito

PUBLICADO EM

07.1.09.1.2018

Semanário Oficial

Edição 874 Pág 11

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 2.231, de 04 de Setembro de 2018**

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 67/2018)

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando de suas atribuições que são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** – Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167, § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no Departamento de Contabilidade e Orçamentos da Prefeitura da Estância Turística de Avaré um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL**, no valor de **R\$ 802.000,00 (oitocentos e dois mil reais)** para atendimento de despesas de custeio e manutenção da rede de atenção básica de saúde, oriundas de Repasses Vinculados de Recursos Financeiros Federais, considerando ainda alterados o PPAG – Plano Plurianual de Ações de Governo 2018/2021 – Lei Municipal nº 2.156 de 07/11/2017 e a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei Municipal nº 2.115 de 27/06/2017, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.14	COORDENAÇÃO – ATENÇÃO BÁSICA DA SAÚDE	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	301	ATENÇÃO BÁSICA	
PROGRAMA	1012	ATENÇÃO BÁSICA	
ATIVIDADE	2545	IMPLEMENTAÇÃO/ MANUT. DOS PROGR. DE SAÚDE	
FONTE	05	RECURSOS FEDERAIS	
CÓD. APLICAÇÃO	300.158	FNS - INCREMENTO TEMPORÁRIO DO PAB	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 100.000,00
		TOTAL.....	R\$ 100.000,00

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.14	COORDENAÇÃO – ATENÇÃO BÁSICA DA SAÚDE	



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ  
ESTADO DE SÃO PAULO

FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	306	ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL	
PROGRAMA	2033	FORNECIMENTO - LEITE E SUPLEMENTO ALIMENTAR	
ATIVIDADE	1133	INVESTIMENTO NA SAÚDE - ATENÇÃO BÁSICA	
FONTE	05	RECURSOS FEDERAIS	
CÓD. APLICAÇÃO	300.158	FNS - INCREMENTO TEMPORÁRIO DO PAB	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.32.00	MAT. BEM OU SERV. PARA DISTR. GRATUITA	R\$ 100.000,00
		TOTAL.....	R\$ 100.000,00

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.17	COORDENAÇÃO DA ASSIST. FARMACÊUTICA	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	303	SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO	
PROGRAMA	1006	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	
ATIVIDADE	2028	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS	
FONTE	05	RECURSOS FEDERAIS	
CÓD. APLICAÇÃO	300.158	FNS - INCREMENTO TEMPORÁRIO DO PAB	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.32.00	MAT. BEM OU SERV. PARA DISTR. GRATUITA	R\$ 200.000,00
		TOTAL.....	R\$ 200.000,00

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.17	COORDENAÇÃO DA ASSIST. FARMACÊUTICA	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	303	SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO	
PROGRAMA	1006	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	
ATIVIDADE	2282	AQ. DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS	
FONTE	05	RECURSOS FEDERAIS	
CÓD. APLICAÇÃO	300.158	FNS - INCREMENTO TEMPORÁRIO DO PAB	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.32.00	MAT. BEM OU SERV. PARA DISTR. GRATUITA	R\$ 202.000,00
		TOTAL.....	R\$ 202.000,00

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
-----------	--------	-----------	-----------



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.17	COORDENAÇÃO DA ASSIST. FARMACÊUTICA	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	303	SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO	
PROGRAMA	1006	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	
ATIVIDADE	2360	AQ. MEDICAMENTO / INSUMOS - MANDADO JUDICIAL	
FONTE	05	RECURSOS FEDERAIS	
CÓD. APLICAÇÃO	300.158	FNS - INCREMENTO TEMPORÁRIO DO PAB	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.32.00	MAT. BEM OU SERV. PARA DISTR. GRATUITA	RS 100.000,00
		TOTAL.....	RS 100.000,00

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.17	COORDENAÇÃO DA ASSIST. FARMACÊUTICA	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	303	SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO	
PROGRAMA	1006	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	
ATIVIDADE	2377	AQ. MEDICAMENTO DIABÉTICO/HIPERTENSÃO	
FONTE	05	RECURSOS FEDERAIS	
CÓD. APLICAÇÃO	300.158	FNS - INCREMENTO TEMPORÁRIO DO PAB	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.32.00	MAT. BEM OU SERV. PARA DISTR. GRATUITA	RS 100.000,00
		TOTAL.....	RS 100.000,00

**Artigo 2º** – Os recursos para atender a abertura de crédito especial de que trata o artigo anterior são provenientes de excesso de arrecadação conforme art. 43 da lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964.

**Artigo 3º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2018.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 04 de Setembro de 2018.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
PREFEITO



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 143/2018

Projeto de Lei nº 97/2018.

Autor: Prefeito Municipal

*Ref.: Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.231, de 04 de setembro de 2018 e dá outras providências.*

## PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Prefeito Municipal que busca alterar a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 2231, de 04 de setembro de 2018.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

O art. 4º, em seu inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assunto de interesse local**.

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

*“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”*

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

*“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.*

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

*“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se*



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

*submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)*

*De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5 ).*

Como já enfatizado, o vertente projeto tem claro intuito de correção da norma anteriormente editada.

Destarte, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

### SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos alterações.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos pela **regular tramitação do presente Projeto de Lei**, eis que não se encontra maculado pelo vício da



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

---

### DIVISÃO JURÍDICA

inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 01 de outubro de 2018.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
**PROCURADORA JURÍDICA**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 97/2018

Processo nº 143/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Altera o Artigo 1º da Lei nº 2.231 de 04 de setembro de 2018 e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 143/2018  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CESAR  
AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELI

S. Sessões, 04 de outubro de 2018

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 97/2018 altera o Artigo 1º da Lei nº 2.231 de 04 de setembro de 2018 e dá outras providências.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

A Constituição de 1988 fez constar do seu texto os princípios de administração, o que foi imitada e complementada pelas Constituições Estaduais, a fim de delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

*“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)”*

*De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de busca-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica”. (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1994, pp. 24/5).*

O Projeto em questão tem intuito de aperfeiçoamento da norma anteriormente editada, objetivando a correção de códigos inseridos erroneamente na segunda tabela da funcional programática e modalidade de aplicação que integram o artigo 1º da lei.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

**Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 04 de outubro de 2018.

  
MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI  
Vice-Presidente

  
ROBERTO ARAUJO  
Membro Substituto